

PROCESSO Nº: 0809337-32.2020.4.05.8300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: MUNICÍPIO DO RECIFE. e outros
5ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, contra o MUNICÍPIO DO RECIFE/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 10.565.000/0001-92, **JUVANETE BARRETO FREIRE MEI**, pessoa jurídica de direito privado, Micro Empresa Individual MEI, inscrita no CNPJ sob o n. 35.177.684/0001-86, representada pela Sra. Juvanete Barreto Freire (CPF nº 574.324.497-91), e com endereço localizado na Rua Elia Paschoeto Breda, nº 77, Bairro Vila Bresani, Paulínia/SP, CEP: 13140-486, **BIOEX EQUIPAM. MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.982.275/0001-80, representada pelo Sr. Juarez Freire da Silva (CPF nº 488.164.777-68), e com endereço localizado na Rua Eritrina, nº 121, Lote 06, Quadra C, Loteamento Industrial Veccon Zeta, Sumaré/SP, **BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.340.882/0001-65, representada pelo Sr. Juarez Freire da Silva (CPF nº 488.164.777-68), e com endereço localizado na Rua Ipê Amarelo, nº 190, Loteamento Industrial Veccon Zeta, Sumaré/SP, cujo pedido de mérito deverá ser especificado por meio de emenda à inicial.

1.1. Aduziu o MPF, como fundamento de sua pretensão: **a)** em 30 de março de 2020, ter o Município do Recife/PE, por intermédio do Secretário de Saúde Jailson de Barros Correia, celebrado o contrato de fornecimento de materiais nº 4801.01.18.2020 junto à empresa Juvanete Barreto Freire MEI, decorrente do processo de Dispensa de Licitação Emergencial nº 108/2020 (fundado no art. 4º da Lei nº 13.979/2020), cujo objeto consistiu no "fornecimento de 200 (duzentos) respiradores pulmonares adulto e pediátrico, conforme especificação constante do Termo de Referência, parte integrante deste contrato" no valor global de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais); **b)** posteriormente, em 03 de abril de 2020, ter o Município do Recife/PE firmado o 1º termo aditivo ao contrato de fornecimento de materiais nº 4801.01.18.2020, desta feita realizando o acréscimo de 50% do quantitativo do objeto inicialmente contratado, o que equivale a 100 (cem) ventiladores pulmonares adulto e pediátricos, no montante total de acréscimo de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil reais); **c)** finalmente, em 06 de abril de 2020, ou seja, apenas 03 (três) dias depois da celebração do 1º termo aditivo ao contrato nº 4801.01.18.2020 e 07 (sete) dias da lavratura do contrato nº 4801.01.18.2020, ter o Município do Recife/PE firmado novo ajuste contratual (nº 4801.01.26.2020) com a mesma empresa Juvanete Barreto Freire MEI, dessa vez em razão do processo de Dispensa de Licitação Emergencial nº 129/2020 (mais uma vez fundado no art. 4º da Lei nº 13.979/2020), cujo objeto consistiu no "fornecimento de 200 (duzentos) respiradores pulmonares adulto e pediátrico, conforme especificação constante do Termo de Referência, parte integrante deste contrato" no valor global de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais); **d)** ter se verificado, então, uma elevação no preço praticado pela empresa contratada de 19% em apenas uma semana entre a celebração do primeiro e do segundo contratos, para o mesmo bem - ventiladores mecânicos; **e)** considerando esses dados, terem o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco e este órgão ministerial realizado análises preliminares acerca da empresa contratada, Juvanete Barreto Freire MEI, com vistas a detectar sua idoneidade e a consequente garantia de cumprimento dos objetos contratualmente pretendidos pelo Município do Recife/PE; **f)** ter se verificado, analisando-se a estrutura da empresa, bem como a amplitude de suas obrigações contratuais, a existência de grave risco de inexecução contratual por parte da Juvanete Barreto Freire MEI; **g)** ser a referida empresa, escolhida sem licitação, uma MEI - Micro Empresário Individual, como titular a pessoa física

que dá nome à pessoa jurídica (Juvanete Barreto Freire - CPF 574.324.497-91) e possui, segundo o cadastro da Receita Federal, capital social de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **h)** ademais, ter sido a dita empresa, com contratos da ordem de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em respiradores para o Município do Recife, aberta apenas em 14/10/2019, ou seja, há apenas seis meses; **i)** além disso, consoante pesquisa em banco de dados disponível aos órgãos de controle, ter se verificado que a empresa não possuiu um único funcionário sequer, e tampouco veículos registrados em seu nome, desde a sua constituição; **j)** por outro lado, atuar a empresa em questão, primordialmente, no ramo de produtos veterinários, e não de sofisticados equipamentos médicos como respiradores pulmonares; **k)** serem inexistentes dados que levem a crer que a microempresa Juvanete Barreto Freire MEI tenha alguma experiência na comercialização de produtos médicos, inclusive, seu nome de fantasia cadastrado na Receita Federal é "BRASMED VETERINÁRIA", uma alusão a sua atuação no ramo de produtos veterinários; **l)** em suma, ser a atuação da empresa na área de produtos veterinários, não tendo experiência de mercado (até porque criada há apenas seis meses) na venda de sofisticados equipamentos médicos como respiradores pulmonares para o tratamento de pacientes acometidos da Covid-19; **m)** de acordo com os contratos derivados dos processos de Dispensa de Licitação nº(s) 108/2020 e 129/2020, estar a empresa Juvanete Barreto Freire MEI obrigada não somente a fornecer os aparelhos, mas também a cuidar de sua instalação nos locais indicados pela Secretaria de Saúde do Município do Recife/PE, bem como, instruir os profissionais de saúde sobre como operá-los, cuidando também da garantia e assistência técnica dos equipamentos comercializados; **n)** estar sendo a empresa contratada emergencialmente sem licitação por mais de R\$ 11 milhões de reais, sendo que mais de R\$ 2 milhões de reais já estão liquidados; **o)** no entanto, tratar-se de uma microempresa, com no máximo um empregado, capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e situada no interior do Estado de São Paulo; **p)** diante dos indícios de ausência de capacidade financeira e operacional para o cumprimento dos serviços contratados, ter a empresa Juvanete Barreto Freire tentado justificar referida situação por meio do ofício datado em 25/04/2020, ocasião na qual informou ser empresa de "auxílio e suporte nas vendas" para as empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - CNPJ 08.982.275/0001-80 e BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI - CNPJ 25.340.882/0001-65; **q)** no mesmo sentido, tentando justificar a contratação da aludida empresa, ter o Município do Recife/PE, por meio de expediente (Of. 190/2020 - GAB/PGM) lavrado por seu Procurador-Geral, esclarecido que a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE foi constituída em outubro de 2019, para auxílio e suporte nas vendas de equipamentos fabricados pelas empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI, que funcionam nos seus próprios endereços; **r)** ter sido informado também que, em fevereiro de 2020, a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE solicitou a alteração do seu tipo empresarial, porte e endereço, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, procedimento este que restou suspenso pela paralisação do órgão, devido à pandemia; **s)** apesar do esforço dos representantes da pessoa jurídica e do Município do Recife em justificar a regularidade da empresa, ser verificável que em nenhum dos processos de dispensas emergenciais, muito menos nos contratos assinados, existe qualquer menção às empresas BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda. e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli; **t)** assim, ter sido a empresa **Juvanete Barreto Freire MEI** contratada em nome próprio, respondendo por si mesma, isoladamente; **u)** outrossim, ainda que aceita a versão do caráter representativo da empresa, ser a atuação da Juvanete Barreto Freire MEI manifestamente ilegal, uma vez que não possui registro para atuar como representante comercial, exigido pelos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 4.886/65; **v)** além disso, caso confirmada a hipótese de representação, ser exigível que os contratos sejam assinados entre o Município do Recife e as duas empresas supostamente representadas, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; **x)** ainda, consoante apurado, também não possuírem as pessoas jurídicas supostamente representadas (BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda. e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli), citadas pela Juvanete Barreto Freire MEI no ofício como beneficiárias dos seus serviços de auxílio e suporte nas vendas -, experiência anterior na fabricação de ventiladores pulmonares e, assim como a Juvanete Barreto Freire, possuírem capital social incompatível com as vendas (R\$ 100.000,00 - cem mil reais); **z)** evidenciarem, ainda, as informações constantes nas páginas eletrônicas das empresas a incompatibilidade entre suas atividades e a venda de ventiladores pulmonares; **z.1.)** ser a BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli "uma empresa voltada exclusivamente a fornecer equipamentos veterinários", tendo por missão "desenvolver e comercializar produtos que permitam o bem-estar animal"; **z.2.)** ser a BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., por sua vez, uma empresa do Grupo BRASMED, que foi criada para ser a representação da BRASMED na área odontológica; **z.3.)** ainda em relação ao GRUPO BRASMED, de acordo com o encontrado no endereço eletrônico <https://www.brasmed.com.br>; ser um site de vendas de produtos veterinários de um estabelecimento situado em Sumaré/SP; **z.4.)** nesse sentido, ser a empresa responsável pelo site a Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli (CNPJ nº 04.141.995/0001-61), de propriedade do provável cônjuge (Juarez Freire da Silva) da pessoa física proprietária da empresa, Juvanete Barreto Freire (mesmo endereço residencial e filhos em comum); **z.5.)** existirem, portanto, graves indícios de que tanto a empresa efetivamente contratada - Juvanete Barreto Freire MEI, quanto as

empresas supostamente representadas, não possuírem capacidade operacional para garantir o fornecimento dos ventiladores pulmonares contratados pelo Município do Recife; **z.6.)** ressaltar-se, ainda, a existência de erro crasso no cadastro da empresa Juvanete Barreto Freire como Microempreendedor Individual (MEI), pois a pessoa física Juvanete Barreto Freire, ao fazer seu cadastro, digitou seu nome de pessoa física e em seguida o número do seu CPF de pessoa física, com capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo o limite máximo anual de receita bruta para o MEI o faturamento de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); **z.7.)** segundo apurado pelo MPCO - Ministério Público de Contas de Pernambuco, após o Município do Recife ter ciência oficial do início das investigações daquele órgão, ter a empresa apresentado à Prefeitura um documento, intitulado Ofício, datado de 25/04/2020, alegando que, no mês de fevereiro/2020, "foi solicitada a alteração do tipo empresarial, porte e endereço da empresa", mas que, em razão da paralisação do atendimento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o processo de alteração foi paralisado só retomando "agora em maio/2020", mas sem juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações; **z.8.)** a agravar o quadro obscuro detectado, também ter sido verificada irregularidade na emissão de certidão negativa da Receita Federal em nome da empresa Juvanete Barreto Freire MEI CNPJ n. 35.177.684/0001-86; **z.9.)** ademais, ter o MPCO/PE tentado emitir a certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, referente à empresa Juvanete, por duas vezes, em 23/04/2020 e 10/05/2020, não logrando êxito nas tentativas, restando "evidente que a empresa JUVANETE tem atualmente alguma irregularidade na Receita Federal" (fl. 16 do segundo aditivo à representação); **z.10)** nesse ponto, importante destacar ser a certidão negativa exatamente a única exigência que a Lei Federal n. 13.979/2020 não mitigou nas contratações emergenciais para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

Por entender presentes os requisitos legais, requereu a concessão de tutela de urgência para se determinar a indisponibilidade de bens e valores das empresas **Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli**, no importe do montante já pago em favor da empresa Juvanete Barreto Freire MEI - R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais) até o término das apurações, bem como dos valores constantes das notas de empenho n°(s) 2020NE02471000; 2020NE0472000; e 2020NE02491000, no total de R\$ 10.475.000 (dez milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de decretação da indisponibilidade, da seguinte forma: **a)** emissão de ordem de indisponibilidade pela via da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB15 de todos os imóveis localizados dos demandados **Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli**; **b)** indisponibilidade de ativos financeiros de qualquer natureza de que sejam titulares os demandados, por meio do sistema BACENJUD, até o montante que abrange o prejuízo financeiro aplicável ao caso; **c)** o bloqueio eletrônico de veículos automotores em nome dos requeridos, através do sistema DETRAN online - RENAJUD; **d)** seja determinado às Juntas Comerciais do Estado de Pernambuco (JUCEPE) e de São Paulo que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de ações, quotas, ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos demandados, apresentando a relação dessas ações, quotas ou participações societárias.

A inicial veio munida de documentos.

1.2. Ao receber a inicial, este Juízo determinou a intimação do MPF para, no prazo legal, emendar a inicial, a fim de especificar o seu pedido de mérito (aproveitando a oportunidade, também, para emendar o seu pedido de tutela provisória de urgência, especificando qual a sua pretensão em relação ao contrato celebrado entre a Prefeitura do Recife e a empresa ré Juvanete Barreto Freire), sob pena de indeferimento da inicial (ID n.º 4058300.14518447).

1.3. Intimado, o MPF apresentou emenda à inicial, aduzindo: **a)** ter sido a presente demanda ajuizada em 21 de maio de 2020, data em que publicado na imprensa que Ministério Público de Contas de Pernambuco havia realizado protocolo de representação junto ao TCE/PE, por meio do qual solicitou a instauração de auditoria especial, em caráter de urgência, sobre a compra dos 500 (quinhentos) respiradores junto à empresa Juvanete Barreto Freire MEI, ocasião na qual destacou a necessidade de perícia nos equipamentos, por parte de auditores médicos do TCE/PE; **b)** apenas um dia depois, especificamente ao final da tarde de 22 de maio de 2020, haver se surpreendido com a divulgação, pelo Município do Recife, de nota oficial acerca das apurações realizadas pelo Ministério Público de Contas; **c)** na aludida nota, amplamente divulgada pela imprensa local, ter a Prefeitura do Recife informado que a microempresa Juvanete Barreto Freire MEI (BRASMED VETERINÁRIA), supostamente representante da empresa Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, havia desistido de fornecer, ao Município do Recife, os 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares já contratados; **d)** ter sido apresentada como justificativa para a desistência ilegal no fornecimento dos equipamentos, ainda segundo o Município do Recife, a repercussão negativa que as notícias causaram ao nome empresarial das contratadas; **e)** em

cunho intimidatório e mediante, em tese, desvio de finalidade, ter a nota oficial pessoalizado a atuação dos órgãos de controle e atacado o Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPCO/PE; f) depreender-se da documentação atinente ao distrato enviada espontaneamente pelo Município do Recife na noite de 22 de março de 2020, que o pleito de rescisão da empresa foi enviado pela advogada da empresa Juvanete Barreto Freire MEI, Renata Lopes Pinguelli (OAB/SP n. 374.910) para o e-mail funcional do Secretário Municipal de Saúde, Jailson de Barros Correia, em 21 de maio de 2020, às 22:44 horas, após a divulgação pela imprensa local e nacional que o Ministério Público de Contas estava requerendo a perícia urgente nos respiradores, bem como após o ajuizamento da presente ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, na qual este órgão ministerial também requereu a realização de vistoria nos ventiladores pulmonares; g) terem os agentes públicos do Município do Recife, de forma desarrazoada e sem o necessário aparato normativo e de princípios basilares de correta e legítima gestão pública, sem as informações técnicas necessárias acerca da utilidade dos aparelhos hospitalares (não há no processo de distrato laudo técnico acerca da servibilidade dos aparelhos), sem aplicar nenhuma sanção contratual à empresa, anuíram explicitamente com o requerimento de distrato dos ajustes por parte da empresa Juvanete Barreto Freire MEI, realizando todos os atos acima descritos em cerca de 10h (dez horas) - considerando que o Secretário Municipal de Saúde deflagrou o processo a partir das 08:28 horas do dia 22/05/2020 e foi noticiada a este Parquet federal a conclusão do processo e devolução dos respiradores às 18:54 horas.

Por entender presentes os requisitos legais, requereu a concessão de tutela de urgência para ser determinado à União, pelos seus órgãos de controle, inclusive, o DENASUS e a CGU, que realize auditoria, em 30 (trinta) dias, objetivando averiguar a regularidade e o adequado funcionamento de todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com eventual rubrica de complementação federal ou não, desde que pertencente ao referido Fundo, ocasião na qual a fiscalização deve responder aos seguintes questionamentos: a) os aparelhos possuem condições técnicas de funcionamento, estando de acordo com os requisitos tecnológicos exigidos pela ANVISA; b) foram adquiridos por valores compatíveis com o mercado à época; c) onde estão localizados; d) se os aparelhos estão sendo utilizados; e) outras questões que os auditores julgarem relevantes. Requereu, ainda, o deferimento da tutela cautelar de indisponibilidade de bens e valores das empresas demandadas, inaudita altera pars, no valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), montante relacionado ao pedido de condenação em dano moral coletivo.

2. O art. 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza ao juiz a concessão de tutela de urgência, em ação civil pública, com ou sem justificação prévia.

Por outro lado, da norma contida no artigo 300 do Código de Processo Civil, colhem-se os pressupostos de concessão da tutela de urgência.

Dispõe o aludido artigo, em seu "caput", que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, além de a tutela de urgência submeter a parte interessada à demonstração da probabilidade do direito, convencendo o magistrado da veracidade de suas alegações, deve demonstrar a existência de risco iminente para o autor, de dano irreparável ou de difícil reparação.

Concomitante com estes requisitos extraídos do "caput" do art. 300, urge que a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC). É preciso, portanto, que o quadro fático, alterado pela tutela de urgência, tenha possibilidade de ser recomposto.

Somente a concorrência destes requisitos é que permite a concessão da tutela de urgência, liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, §2º, CPC).

2.1. Inicialmente, importante traçar os contornos da ação civil pública em nosso ordenamento jurídico.

Em seu art. 129, inciso III, a Constituição Federal institui como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Ao Ministério Público, portanto, a Constituição Federal conferiu a legitimação para tutelar qualquer espécie de direitos ou interesses difusos ou coletivos (art. 129, III), constituindo a ação civil pública o instrumento processual de proteção e repressão jurisdicional a dano (ou ameaça de dano) aos direitos de interesse da coletividade.

No plano infraconstitucional, essa ação coletiva se encontra regulamentada na Lei nº 7.347/85, que, em seu art. 1º, define o seu objeto:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#)."

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)

V - por infração da ordem econômica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#).

VI - à ordem urbanística. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. [\(Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014\)](#).

VIII - ao patrimônio público e social. [\(Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014\)](#)."

Por meio da ação civil pública, portanto, busca-se à responsabilização patrimonial e moral por atos ilícitos cometidos contra a coletividade, por meio de tutela jurisdicional repressiva ou preventiva.

2.1.1. *Nos presentes autos, inicialmente, o Ministério Público Federal descreveu fatos graves, que sugeriam a prática de atos de improbidade administrativa pelos agentes da Prefeitura do Recife e empresas contratadas pelo Poder Público Municipal.*

Nesse sentido, confirmam-se as descrições contidas logo no início da petição inicial:

"O Inquérito Civil n. 1.26.000.001310/2020-31 foi instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco com o objetivo de apurar possível superfaturamento e lavagem de dinheiro no âmbito da aquisição, por parte do Município do Recife/PE, de respiradores pulmonares para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19), com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS." - grifos acrescidos.

2.1.2. *Contudo, as apurações, no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco e do Ministério Público Federal, ainda eram incipientes, pois a contratação para a aquisição dos respiradores estava em fase preliminar.*

*Assim, a presente demanda chegou a este Juízo sem qualquer menção à Lei de Improbidade Administrativa, contendo apenas pedidos cautelares, para se determinar a indisponibilidade de bens e valores das empresas **Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli**, no importe do montante já pago em favor da empresa Juvanete Barreto Freire MEI - R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais) até o término das apurações, bem como dos valores constantes das notas de empenho nº(s) 2020NE02471000; 2020NE0472000; e 2020NE02491000, no total de R\$ 10.475.000 (dez milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de decretação da indisponibilidade, da seguinte forma: **a)** emissão de ordem de indisponibilidade pela via da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB15 de todos os imóveis localizados dos demandados **Juvanete Barreto***

Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli; b) indisponibilidade de ativos financeiros de qualquer natureza de que sejam titulares os demandados, por meio do sistema BACENJUD, até o montante que abrange o prejuízo financeiro aplicável ao caso; **c)** o bloqueio eletrônico de veículos automotores em nome dos requeridos, através do sistema DETRAN online - RENAJUD; **d)** seja determinado às Juntas Comerciais do Estado de Pernambuco (JUCEPE) e de São Paulo que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de ações, quotas, ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos demandados, apresentando a relação dessas ações, quotas ou participações societárias.

2.1.3. Ficava claro na leitura da inicial que o autor não pretendia, ainda, dar o caráter de improbidade administrativa à ação proposta, **mas apenas impedir a consecução de contrato considerado ilegal**, e, para tanto, formulou pedidos apenas cautelares. No particular, observe-se que os pedidos constantes da inicial, mesmo com caráter meramente cautelar, **serviam, por si só, para obstar a continuidade da contratação iniciada para aquisição de respiradores pulmonares pelo Município do Recife**, mas esbarravam em vícios processuais insuperáveis para a regular tramitação do processo.

Isso porque, em nenhum tópico da inicial, encontra-se referência ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 305 a 310 do CPC), no qual a legislação vigente, **excepcionalmente**, autoriza a exposição do pedido de mérito no prazo de 30 dias após o ajuizamento do pedido cautelar. Confirmam-se os pedidos formulados pela representante do MPF, em literal transcrição:

"1. Seja recebida a presente petição inicial;

2. O deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos especificados no tópico VII da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor dos agentes públicos omissos, nos termos do art. 139, IV, do NCPC;

3. O deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens e valores pleiteada no tópico VIII;

4. a intimação do Município do Recife para, querendo, apresentar manifestação preliminar no prazo de 72h (setenta e duas horas), nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992;

5. A citação dos demandados, na pessoa de seus representantes, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

6. a intimação da União para, querendo, aderir ao polo ativo da lide;

7. Ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de que sejam tornadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória;

8. A condenação dos demandados nas custas processuais e demais despesas de sucumbência;

9. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, testemunhal e juntada de documentos;

10. Por fim, este Parquet informa ao juízo que não tem interesse na composição consensual, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, §4º, I, ambos do CPC."

2.1.4. Nesse cenário, foi determinada a intimação do MPF para formular pedido de mérito, sob pena de indeferimento da inicial, **pois não se tratava a presente ação de tutela cautelar requerida em caráter antecedente previsto no art. 305 do CPC.**

Da leitura da inicial, depreende-se que a pretensão do Ministério Público consistia, **no mínimo**, na declaração de nulidade do contrato em exame, **diante das inúmeras e gravosas irregularidades relatadas**, ressaltando-se, inclusive, **que os pedidos cautelares expressamente formulados, caso deferidos, teriam impacto direto na consecução do contrato, obstando a sua continuidade**. Isso, claro, em um momento inicial, em que se analisaria apenas a legalidade ou não do citado contrato, pois, como a representante do MPF ressaltou logo no início da petição, o objetivo das investigações administrativas era apurar crimes e

atos de improbidade relacionados a **superfaturamento e lavagem de dinheiro, que, judicialmente, poderiam ensejar, em um momento posterior, o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e de ação penal.**

2.2. De outro lado, na petição de emenda à inicial (ID n.º 4058300.14570395), a representante do MPF relatou ter sido publicado na imprensa, em 21 de maio de 2020, que Ministério Público de Contas de Pernambuco havia realizado protocolo de representação junto ao TCE/PE, por meio do qual solicitou a instauração de auditoria especial, em caráter de urgência, sobre a compra dos 500 (quinhentos) respiradores pela Prefeitura do Recife junto à empresa Juvanete Barreto Freire MEI, ocasião na qual destacou a necessidade de perícia nos equipamentos, por parte de auditores médicos do TCE/PE.

Relatou, ainda, que, apenas um dia após a publicação dos fatos pela mídia, especificamente, ao final da tarde de 22 de maio de 2020, o Município do Recife divulgou nota oficial sobre o assunto, informando que as empresas Juvanete Barreto Freire MEI (BRASMED VETERINÁRIA) e Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, haviam desistido de fornecer, ao Município do Recife, os 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares já contratados, sendo o motivo da desistência, segundo o Município do Recife, a repercussão negativa que as notícias causaram ao nome empresarial das contratadas.

Na emenda à inicial, foi transcrita a nota emitida pela Prefeitura do Recife, a seguir copiada, em sua literalidade:

"()

A Prefeitura do Recife, em atenção aos recifenses preocupados com o coronavírus, informa que a empresa Juvanete Barreto Freire, representante da fabricante de equipamentos médicos e odontológicos Bioex, desistiu de fornecer respiradores pulmonares ao Recife. A empresa alegou que, mesmo não existindo qualquer irregularidade, vem sofrendo prejuízos por veiculações injustificadas de sua marca.

A Prefeitura registra que tem atuado em colaboração com todos os órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, pelos quais a gestão tem enorme respeito e admiração. Reuniões diárias e farta troca de documentação tem sido a tônica da relação com o corpo técnico e com os membros desses órgãos. O trabalho tem gerado resultados positivos para os recifenses em um momento tão desafiador para todos.

Infelizmente, ao que parece, essa não tem sido a relação com o Procurador Cristiano da Paixão Pimentel com a Prefeitura. Somente ontem, indícios apontam que o referido procurador deu notícias de uma representação interna a 11 veículos de imprensa, além de ter dado uma entrevista à Rádio Jornal, aparentemente com o intuito de construir um suposto escândalo. Somente em suas redes sociais pessoais, o procurador fez 12 postagens sobre o tema em um único dia.

O que é mais estranho, é que tudo aconteceu antes mesmo da Prefeitura ter sido notificada da representação interna para esclarecer as dúvidas sobre o processo.

Fica a dúvida se o interesse é mesmo pela apuração dos fatos, o que é um dever do procurador, ou apenas criar um suposto escândalo na mídia e gerar consequências político-eleitorais.

O resultado de toda esta situação é que os respiradores pulmonares que iriam salvar vidas de recifenses, agora vão salvar vidas em outras cidades. A Prefeitura lamenta muito que a situação criada com um comportamento duvidoso, tenha gerado esse prejuízo à nossa população. Continuaremos trabalhando incansavelmente para ajudar os recifenses e agradecemos todo o apoio que temos recebido da população, da sociedade civil organizada, dos órgãos de controle e de todos que estão unidos contra o vírus. A lamentável situação aqui registrada é, sem dúvidas, resultado de um comportamento que representa uma exceção.

()"

Sobre a aludida nota oficial, o MPF destacou o seu caráter intimidatório, ressaltando que ela pessoalizou a atuação dos órgãos de controle e atacou o Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPCO/PE.

Nesse cenário, o MPF alegou ter sido ilegal o distrato consentido, sem a imposição de multa por inadimplemento, pela Prefeitura do Recife e, **diante dos novos fatos**, formulou os seguintes pedidos de mérito, **com o fim de prosseguir com a tramitação da ação civil pública** ajuizada em contexto completamente diverso daquele supervenientemente exposto na emenda à inicial:

"

(...)

Ao final, sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

(...) seja declarado ilícito o processo de distrato dos Contratos n.(s) 4801.01.18.20202 e 4801.01.26.2020 (e de seus aditivos), reconhecendo-se a inexistência, no caso, da hipótese autorizativa do art. 79, II, da Lei n. 8.666/1993;

(...) seja declarada a hipótese de distrato por culpa das empresas contratadas, reconhecendo-se a incidência do art. 78, I e II, da Lei n. 8.666/1993, bem como da cláusula décima segunda dos Contratos de n.(s) 4801.01.18.20202 e 4801.01.26.2020, aplicando-se as sanções cabíveis, inclusive a de multa no montante de 10% do valor total dos contratos;

(...) seja determinado à União, pelos seus órgãos de controle, inclusive o DENASUS e a CGU, que realize auditoria, em 30 (trinta) dias, objetivando averiguar a regularidade e o adequado funcionamento de todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com eventual rubrica de complementação federal ou não, desde que pertencente ao referido Fundo, ocasião na qual a fiscalização deve responder aos seguintes questionamentos: a) os aparelhos possuem condições técnicas de funcionamento, estando de acordo com os requisitos tecnológicos exigidos pela ANVISA; b) foram adquiridos por valores compatíveis com o mercado à época; c) onde estão localizados; d) se os aparelhos estão sendo utilizados; e) outras questões que os auditores julgarem relevantes.

(...) sejam as empresas Juvanete Barreto Freire MEI, BIOEX Equipamentos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos condenadas em multa contratual em prol da União, considerando que os valores despendidos se deram integralmente às expensas federais; e

(...) seja o Município do Recife, bem como as empresas Juvanete Barreto Freire MEI, BIOEX Equipamentos; e BRMD Produtos Cirúrgicos condenados, solidariamente, por dano moral coletivo no montante R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)."

Assim, em resumo, pretende a demanda coletiva em análise, **agora**, a declaração de ilicitude do **distrato (e não mais do contrato)**.

2.2.1. Em leitura dos pedidos de mérito e da causa de pedir constantes da petição inicial, entende-se que a declaração da ilicitude do distrato é para ser aplicada a multa pela desistência na contratação pelas empresas (e não para tornar válido e vigente o contrato desfeito - frise-se).

Interessante notar que o MPF faz expresso pedido para a multa ser revertida para a União - **a qual não figura no contrato de aquisição dos respiradores, sob nenhuma perspectiva**. É, ainda, interessante notar que a multa contratual, caso fosse imposta, **deveria ser revertida ao Município do Recife**, pois era o ente municipal que estava contratando a aquisição dos respiradores para o tratamento das pessoas que viessem a se tratar da enfermidade causada pelo covid-19 na capital de Pernambuco.

2.2.2. Pontuados esses detalhes, apresentam-se, na análise dos pedidos, questões mais relevantes, em especial, no cotejo do pedido de tutela provisória de urgência com o de mérito.

Dentre os pedidos de urgência, lê-se o seguinte:

"(...) seja determinado à União, pelos seus órgãos de controle, inclusive o DENASUS e a CGU, que realize auditoria, em 30 (trinta) dias, objetivando averiguar a regularidade e o adequado funcionamento de todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com eventual rubrica de complementação federal ou não, desde que pertencente ao referido Fundo, ocasião na qual a fiscalização deve responder aos seguintes questionamentos: a) os aparelhos possuem condições

técnicas de funcionamento, estando de acordo com os requisitos tecnológicos exigidos pela ANVISA; b) foram adquiridos por valores compatíveis com o mercado à época; c) onde estão localizados; d) se os aparelhos estão sendo utilizados; e) outras questões que os auditores julgarem relevantes;"

Em uma primeira leitura do pedido acima transcrito, este Juízo se questionou se não estaria diante **de uma subversão da ordem para apuração de fatos**. Melhor explicando: tal pedido fez este Juízo refletir que, em regra, no Estado Democrático de Direito, a ação coletiva é ajuizada acompanhada de procedimentos administrativos que a embasem, sendo **inusitado o pedido para que a Justiça determine que órgãos de controle independentes funcionem de forma alheia aos seus trâmites legais**, por meio de uma determinação judicial dada sem o aparato técnico (aparato este fornecido ao Judiciário justamente pelos órgãos fiscalizatórios, os quais, nesta específica demanda foram tratados como parte integrante da Justiça Federal).

Passado esse estranhamento inicial, este Juízo passou a refletir: se o pedido de mérito é a aplicação da multa contratual, pela resolução do contrato, como viabilizar as medidas requeridas pelo MPF, se a aquisição dos respiradores não se concretizou? Refletiu-se, então, além: **seria a intenção do MPF que este Juízo determinasse a apreensão dos respiradores na sede das empresas réis (em São Paulo) e obstasse que tais equipamentos fossem adquiridos por outros entes interessados na sua aquisição?**

Muitas dúvidas emergem na leitura da petição de emenda à inicial, pois, se, de um lado, o pedido de mérito é no sentido de se assegurar o pagamento da multa contratual pela resolução do contrato, entendendo-se ilegal a desistência das empresas em contratar com a Municipalidade; **de outro lado, o pedido de urgência é formulado como se os respiradores já tivessem sido todos adquiridos pelo Município do Recife e não pudessem ser utilizados pela população, por serem equipamentos impróprios ao uso.**

No entender deste Juízo, portanto, o deferimento do pedido de urgência para se determinar que a União, pelos seus órgãos de controle, realize auditoria em "todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde", não merece guarida, **seja porque o DENASUS e a CGU e os demais órgãos de controle da União são entidades administrativas com atuação independente do Poder Judiciário, seja porque não houve efetiva aquisição dos respiradores**, ressaltando-se que os poucos a chegarem na posse da municipalidade foram devolvidos quando da formalização do distrato.

2.2.3. Lê-se, ainda, no final da peça de emenda à inicial, outro pedido de urgência, desta feita, com natureza cautelar, a seguir transcrito:

"O deferimento da tutela cautelar de indisponibilidade de bens e valores das empresas demandadas, inaudita altera pars, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), montante relacionado ao pedido de condenação em dano moral coletivo."

A tal pedido não se atribui melhor sorte, **pois também fulminado por não ter se consumado o contrato para aquisição dos respiradores**. Explique-se: não tendo as empresas recebido nenhum valor dos cofres públicos, o pedido para decretar a indisponibilidade de seus bens na dimensão requerida pelo MPF, em caráter cautelar, **sem nenhum embasamento fático e concreto de ser a atuação das Pessoas Jurídicas criminosa**, passa a ter uma feição revanchista e política incompatível com a finalidade da ação civil pública definida no início dos fundamentos desta decisão e, nesta oportunidade de desfecho, rememora-se: a ação civil pública é instrumento processual adequado **para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**.

2.4. Tecidas essas considerações, conclui-se não estarem configurados os requisitos legais para a concessão dos pedidos liminares.

3. Posto isso, **INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência.**

Citem-se.

Intime-se a UNIÃO, para, querendo, ingressar no feito (§2º, artigo 5º, Lei nº 7.347/85).

Publique-se. Intimem-se.



Processo: **0809337-32.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/05/2020 21:54:10

Identificador: 4058300.14599575



20052819241079600000014635387

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>